Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 179/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4135/2014
PROTOCOLO	: 1488430
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS / INTERESSADOS	: 1 - SILAS JOSÉ DA SILVA; 2 – SARA LORENA SILVA
CARGO	: 1 – PREFEITO; 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Água Clara - MS, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Cons. **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente ao Balanço Geral do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Água Clara - MS, exercício financeiro de 2013, constando como ordenador de despesas do órgão o Sr. SILAS JOSÉ DA SILVA.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANA-2ICE-1369/2015.

O Corpo Especial-Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS CLO - 11123/2015 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão instrutivo para opinar pelo julgamento das contas irregulares, conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 14522/2015.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator:

I – DOS BALANCETES MENSAIS.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto, a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- *Receita Estimada (R$ 465.000,00) > Receita Arrecadada (R$ 323.732,35) = insuficiência de arrecadação de R$ 141.267,65.*

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

- *Despesa Fixada (R$ 465.000,00) > Despesa Realizada (R$. 314.577,70) = economia de despesa de R$ 150.422,30.*

O déficit orçamentário é o produto apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um superávit assim constituído:

- Receita Arrecadada (R$ 323.732,35) > Despesa Realizada (R$ 314.577,70) = superávit orçamentário de R$. 9.154,65.

Destarte, como a prestação de contas se apresenta consubstanciada na documentação estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64 e foi verificado um superávit na execução do orçamento do órgão.

III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O Fundo Municipal possui sistema de controle interno, conforme determina o art. 74, da Constituição Federal.

O Conselho Municipal foi nomeado através de Decreto Municipal e aprovou as contas do fundo municipal (fls. 086-116), conforme documentação juntada aos autos.

Os valores registrados nos anexos 13 e 17, referente a consignações estão devidamente registrados no SICOM.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01 – julgamento como CONTAS REGULARES (art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA - MS, referente ao exercício

financeiro de 2013, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos Artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64 e foi verificado um superávit na execução do orçamento do órgão, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal;

02 - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISAO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Água Clara - MS, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator